



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1859746 - MS (2020/0021345-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S) - MS005055
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE
INTERES. : JUÍZO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - CAMPO GRANDE
INTERES. : JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNIDADES DE ATENDIMENTO DE MENORES. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente.
2. Hipótese em que a Ação Civil Pública apresentada pela Defensoria Pública deve ser julgada pelo Juízo da Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca de Campo Grande.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1859746 - MS (2020/0021345-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S) - MS005055
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE
INTERES. : JUÍZO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - CAMPO GRANDE
INTERES. : JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNIDADES DE ATENDIMENTO DE MENORES. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente.
2. Hipótese em que a Ação Civil Pública apresentada pela Defensoria Pública deve ser julgada pelo Juízo da Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca de Campo Grande.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão em que dei provimento ao recurso especial, a fim de declarar competente o Juízo da Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca de Campo Grande para processar e julgar ação civil pública apresentada pela Defensoria Pública daquele Estado.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 821/823).

A parte agravante alega, em síntese, que "o foco direto da disputa

guarda ligação com o processamento de direitos difusos, não havendo interesse concreto de menor, sobretudo em estado de vulnerabilidade" (e-STJ fl. 830).

Logo, "correta a fixação da competência da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande" (e-STJ fl. 830).

Impugnação às e-STJ fls. 838/843.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, o Estatuto da Criança e do Adolescente é lei especial e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública quando o feito envolver ação civil pública em favor da criança ou do adolescente na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e da importância do bem jurídico tutelado.

Em situação idêntica, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL. MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente é *lex specialis*, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, "a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel.Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016)

3. Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado.

4. Recurso Especial provido. (REsp 1833909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019)

Na forma da jurisprudência do STJ, "a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no

Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para julgar a ação civil pública destinada a discutir a possibilidade de suspensão das atividades das Unidades de internação feminina "Estrela do Amanhã" e masculina "Dom Bosco" e respectiva interdição temporária, com consequente proibição de recebimento de novos adolescentes pelo tempo que perdurarem as irregularidades, bem como determinação de que sejam efetuadas as inscrições do programa de atendimento socioeducativo de internação no Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Mato Grosso do Sul, entre outros, o Tribunal de origem dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão recorrido ser reformado.

Assim, declara-se a competência do JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE para processar e julgar a ação civil pública apresentada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.859.746 / MS

Número Registro: 2020/0021345-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08206084620188120001 16000066720198120000 1600006672019812000050000 8206084620188120001

Sessão Virtual de 08/09/2021 a 14/09/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S) - MS005055

INTERES. : JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE

INTERES. : JUÍZO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - CAMPO GRANDE

INTERES. : JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE
CAMPO GRANDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : ITANEIDE CABRAL RAMOS E OUTRO(S) - MS005055

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : JUÍZO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE

INTERES. : JUÍZO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - CAMPO GRANDE

INTERES. : JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE
CAMPO GRANDE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de setembro de 2021